

**Zimbra****dilsonjunior@museu-goeldi.br**

---

**Contrarrazão empresa Alpha Service Serviços Eirelli**

---

**De :** Ailton GOMES DA COSTA <notlia2008@gmail.com> Qua, 07 de out de 2020 23:49  
**Assunto :** Contrarrazão empresa Alpha Service Serviços Eirelli  1 anexo  
**Para :** cpl@museu-goeldi.br

Senhor Presidente - CPL

Em anexo estamos apresentando Contrarrazão da empresa Alpha Service Serviços Ltda do processo de Tomada de Preços 001/2020.

Atenciosamente,

Alpha Service Serviços Ltda  
Ailton Gomes da Costa  
Representante

---

 **CONTRARAZÃO ALPHA SERVICE X MASOLLER.pdf**  
161 KB

---

# ALPHA SERVICE SERVIÇOS EIRELI

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI.**

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELLI

Ref. Tomada de Preços nº 001/2020

ALPHA SERVICE SERVIÇOS EIRELLI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.830.014/0001-93, sediada na Av. Henrique Galúcio, nº 2380, Letra A, Bairro Santa Rita, CEP: 68901-255, em Macapá/AP, vem, por seu representante legal, tempestivamente, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELLI., pelas razões a seguir indicadas:  
DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, ratifica-se que as presentes contrarrazões são interpostas tempestivamente, nos termos ora publicizados no sítio eletrônico do Museu Paraense Emilio Goeldi, no qual consta o prazo derradeiro de 08 de outubro de 2020 para o presente expediente.

Por fim, em sede de preliminar, é de bom alvitre registrar que a Recorrente tenta, de forma sórdida, desclassificar a Recorrida por força do balanço financeiro e do atestado de capacidade técnica e no que concerne à comprovação de expertise técnica. No entanto, restarão evidenciados com máxima robustez que ambos os documentos estão amparados pela legalidade, devendo ser rechaçado o recurso por essa honorável Comissão de Licitações, posto que sem lastro probatório, desarrazoado e imbuído de induzir em erro essa ínclita Autoridade do Ente Público.

**INTROITO – DO CERTAME E DAS RAZÕES RECURSAIS LEVIANAS E DESARRAZOADAS**

A Tomada de Preços em comento está indexado sob nº 01/2020 e pauta a contratação para OBRA DE REFORMA DE TELHADOS com área de 3.520,10 m², em prédios localizados no Campus de Pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi em Belém-PA.

Salienta-se que a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou documentação habilitatória totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito por essa Administração.

No entanto, a recorrente MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELLI. interpôs recurso, alegando, de forma falaciosa, que o balanço financeiro da Recorrida não está acompanhado das notas explicativas está em desacordo com a lei, bem como que os documentos a título de capacidade técnica, não está acompanhado da ART.

Como aludido em epígrafe, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, conforme restará elucidado nas contrarrazões em voga.

# ALPHA SERVICE SERVIÇOS EIRELI

## DA NÃO OBRIGATORIEDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS

A publicação de notas explicativas às demonstrações financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), adiante transcrito:

"as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

As notas explicativas visam fornecer as informações para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial.

Contudo, tal exigência é adstrita às sociedades por ações, reguladas pela lei 6.404/1976, não sendo obrigatória para as demais sociedades, por falta de previsão legal nesse sentido.

Com base em orientações normativas, pretende a recorrente afirmar ser obrigatória a complementação das demonstrações contábeis com notas explicativas, para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Frisa-se, inexistente lei nesse sentido, mais tão somente orientação normativa do Conselho Federal de Contabilidade, o qual vem buscando adequar as normas brasileiras de contabilidade aos padrões internacionais, no entanto, não se trata de lei, e sim de mera resolução.

Resolução é um ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos. Não tem força de lei.

É a forma que revestem determinadas deliberações. As Resoluções não estão sujeitas a promulgação e também não estão sujeitas a controle preventivo da constitucionalidade. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções. As normativas não se sobrepõem à lei federal, prevalecendo a última em detrimento das primeiras.

A única lei no ordenamento jurídico brasileiro que exige a complementação das demonstrações contábeis com notas explicativas é a Lei nº 6.404/76, supramencionada, não podendo sua normatização ser aplicada por extensão às demais sociedades, sem previsão legal expressa nesse sentido.

Assim, se não há lei exigindo notas explicativas nas demonstrações contábeis para todas as sociedades, existindo somente previsão quanto às sociedades por ações, não pode resolução estabelecer tal obrigatoriedade, por ofensa ao princípio da legalidade. [...]

Conforme se depreende do edital (item 7.8.2 e 7.8.3), exigiu-se tão somente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de se comprovar os índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC e Solvência Geral - LG, devendo estes serem superiores a 1.

# ALPHA SERVICE SERVIÇOS EIRELI

Portanto, a juntada do referido balanço patrimonial e demonstrações contábeis pela requerida cumpriu a finalidade exigida no edital, que é a comprovação os referidos índices, os quais, inclusive, restaram comprovados também através da Declaração emitida pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo informações contidas no registro no SICAF, já anexada ao processo.

Assim, a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações contábeis é demasiadamente excessiva, e não consta expressamente do instrumento convocatório.

As notas explicativas são informações que visam complementar as demonstrações financeiras e esclarecer os critérios contábeis utilizados pela empresa, a composição dos saldos de determinadas contas, os métodos de depreciação, os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais etc.

Tal documento não altera a finalidade exigida no edital, que é a comprovação dos supramencionados índices, os quais restaram comprovados com toda a documentação já apresentada no momento da habilitação.

O fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que, conforme dito, a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, evidenciando, claro excesso de formalismo, caso feita tal exigência, o que será facilmente reconhecido em sede judicial, se necessário for.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

## HABILITAÇÃO TÉCNICA – DO ATESTADO APRESENTADO

A Recorrida em atenção ao item 7.9.3 apresentou um atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT nº 431929/2018 contendo todas exigências contida no Edital, inclusive com todas informações, inclusive o Número da ART.

Vejamos o que diz o edital atinente à qualificação técnica preveem:

**7.9.3 Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução de obra ou serviços de Instalações de estrutura metálica para cobertura e instalação de telha metálica.**

# ALPHA SERVICE SERVIÇOS EIRELI

O atestado apresentado é válido e idôneo, e atendem ao exigido no edital vejamos:

## FLORIDA CLEAN POWER DO AMAPA LTDA

Objeto: CONSTRUCAO DE GALPOES CONTIGUOS EM ESTRUTURA METALICA, COM PISO EM CONCRETO DE ALTA RESISTENCIA E ESCRITORIO ANEXO, PARA IMPLANTACAO DE UNIDADE DE AUTO PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA E UNIDADE DE APROVEITAMENTO DE REJEITO DE BIOMASSA PARA PRODUCAO DE BRIQUETES (LENHA ECOLOGICA).

CAT Nº 431929/2018

ART Nº **00014105139470005704**

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa recorrida, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

## DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer sejam providas as CONTRARRAZÕES em comento com base nas argumentações tecidas em epígrafe, restando inalterado o escorreito decisório de HABILITAÇÃO da Recorrida, posto que, de forma cabal e inequívoca, cumpriu as exigências esculpidas no Edital de Tomada de Preços Nº 01/2020 e restou evidenciado que as razões recursais ora vergastadas são desarrazoadas e imbuídas de tumultuar o processo editalício em comento.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando continuidade as demais fases.

Nestes Termos,  
Pede-se deferimento.

Macapá-Ap, 07 de outubro de 2020



ALPHA SERVICE SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ (MF)04.830.014/0001-93  
JOSE MARIA OLIVEIRA DA COSTA  
TITULAR – CPF 046.044.902-87